



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000560959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002660-63.2018.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante RENAN MARTINS DA SILVA, são apelados LUIZ CARLOS SCAGLIA e VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11.697

Apelação nº 1002660-63.2018.8.26.0019

Comarca de Americana – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Marcos Cosme Porto

Apelante: Renan Martins da Silva

Apelada: Veridiana Polo Rosolen Nonaka e Luiz Carlos Scaglia

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Ação indenizatória baseada na perda de uma chance – O autor sofreu seríssimos ferimentos, com amputação de grande parte da perna esquerda e restrição na outra, em acidente envolvendo veículos – Constituiu advogada para o ingresso de ação indenizatória, obtendo sucesso parcial nos diversos pleitos formulados – Ainda que muitas das queixas apresentadas contra a ré não guardem liame causal com o prejuízo que alega ter sofrido, por considerar irrisório o valor da condenação final, à vista da sua expectativa de vida, não se pode deixar de considerar que a perda de prazos recursais pode ter contribuído para o insucesso parcial daquilo que colimava – Exagero nos pleitos formulados na ação indenizatória, inicialmente, que acabaram por contribuir psicologicamente, na expectativa criada para o constituinte - Hipótese em que se afigura presente a perda de uma chance – Ação que deve ser acolhida, em parte, em relação à advogada constituída e que se obrigou, em cláusula contratual, à melhor técnica, diligência e zelo na condução do seu trabalho – Sentença reformada – Recurso provido, parcialmente.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Não obstante constituído pelo autor da demanda como advogado, para o ajuizamento de ação indenizatória, não se evidenciou, em nenhum momento, atuação deste profissional no procedimento judicial, tudo indica conduzido somente pela colega de escritório – Responsabilidade subjetiva que não tem como ser analisada em relação a ele - Preliminar de ilegitimidade de parte que fica acolhida, para seu afastamento da relação processual – Extinção do processo, sem apreciação de mérito.

Trata-se de apelação interposta em relação à r. sentença de fls. 2191/2199, que julgou improcedente ação indenizatória, fundada em alegação de negligência de prestação de serviço advocatício, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

valor da causa.

Apela o autor, para inversão do que se decidiu. Reitera as queixas formuladas na petição inicial, sobre a negligência havida na condução de processo judicial, fundado em seríssimas lesões incapacitantes que sofreu em acidente provocado por veículos, em 14.12.2010. Enumera fatos que considerou falha profissional, notadamente a perda de prazo para recursos, implicando na perda de uma chance e estima o prejuízo moral em R\$ 312.000,00, valor equivalente ao de uma prótese atual que deve utilizar e quer, ainda, uma pensão vitalícia a ser arbitrada.

Recurso tempestivo, com preparo completado e contrariado, arguida preliminar para que não seja conhecido.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O apelo comporta acolhimento parcial.

O demandante é vítima de seríssimo acidente envolvendo veículos, no verbor dos anos, sendo atingido por um caminhão em 14.12.2010, sofrendo amputação de boa parte da perna esquerda e ferimentos na outra, obrigado à utilização de prótese, com prejuízos que se podem aquilatar.

Constituiu os apelados, então, para a propositura de ação de indenização contra os responsáveis pelo evento danoso, obtendo sentença favorável, aqui copiada a f. 57 e seguintes, nos autos do proc. 0013417-90.2011, que tramitou na 1ª. Vara Cível da Comarca de Americana, condenados os réus em R\$ 43.250,20, por prejuízos materiais, mais um valor de R\$ 137.800, por aquisição de prótese e R\$ 300.000,00, por danos morais e estéticos, tudo com juros a contar da citação e verbas da sucumbência.

Nesta mesma Câmara, em julgamento ocorrido em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

31.8.2017, sob relatoria do Des. Ruy Coppola, a indenização por prejuízo moral e estético foi reduzida para R\$ 150.000,00, mantida, no mais, a decisão.

Não se conformou o autor com a conduta profissional dos réus e, em reunião marcada com a primeira deles, obteve, em 5.12.2017 (f. 92/3), substabelecimento sem reserva de poderes e a renúncia ao recebimento de qualquer verba remuneratória, pelos serviços prestados, tanto sob o enfoque contratual como no valor pertinente à verba de sucumbência arbitrada.

Foi então que se propôs esta demanda, fundada na tese da perda de uma chance, por deficiência do trabalho profissional, pretendendo-se que isto se faça através de uma indenização por dano moral de R\$ 312.000,00, mais a obrigação dos réus de suportar uma pensão vitalícia, a ser arbitrada.

Para tanto, argumenta-se:

1. Estabelecido o valor da causa (ação indenizatória) inicialmente em R\$ 3.559.050,20, pela somatória da pretensão relativa a danos materiais, valor da prótese, despesas de fisioterapia e deslocamento, com constituição de capital para a sua garantia, mais os montantes pleiteados por dano moral e estético, não se opôs recurso à deliberação judicial que reduziu aquele valor para R\$ 150.000,00;
2. Não se opôs recurso de apelação à sentença proferida, que deferiu a ele valores bem menores do que os pleiteados - os quais tinha expectativa de receber -, apenas se aderindo aos apelos opostos pelos réus, que obtiveram redução a indenização ali fixada, quando do julgamento pelo Tribunal;
3. Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos de apelação dos réus;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

4. Também não se opôs recurso especial ao acórdão proferido;
5. Jamais fora pleiteada tutela de urgência, para obtenção de uma renda mensal que suportasse os gastos com tratamento das sequelas advindas do acidente, notadamente os decorrentes de fisioterapia, próteses e acompanhamento psicológico, posto que incapacitado para a sua própria sobrevivência e dependente, para tanto, dos pais;
6. Não deram os apelados adequado andamento à questão criminal que deveriam suportar os réus, condenados na sede civil somente.

E argumentava ainda o autor que a cláusula 2ª. do contrato de prestação de serviços obrigava os réus à melhor técnica e diligência para o trabalho contratado e também à apresentação de relatórios mensais do que fosse ocorrendo durante a tramitação processual.

E arrematava informando que a indenização concedida, observado o tempo de sua sobrevivência, implicava em um irrisório valor mensal de R\$ 300,00, mostrada aí a perda de chance, respondendo os réus por culpa, com base no que vem disposto no art. 32 da Lei 8.906/94.

Os réus se defenderam neste procedimento judicial, negando atuação negligente, sustentando Luiz Carlos ser parte ilegítima para a demanda, na medida em que jamais se entrevistou com o autor, conduzida ela somente através da outra ré.

A sentença proferida, após a instrução processual, considerou não ocorrer hipótese para deferimento de indenização, pois, afinal, obteve o autor decisão de procedência na ação proposta, tendo crédito a receber, por força da atuação dos réus, na medida em que havia mesmo exagero nos pedidos inicialmente formulados, não estando provada atuação negligente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

As razões da apelação, porém, ao contrário do sustentado por um dos réus, admitem pleno conhecimento, pois trazem à consideração do Tribunal as questões de fato e de direito debatidas, com o pleito para reforma do que se decidiu, ainda mais porque regularizada a questão do preparo.

O que cumpre verificar, então, são as imputações feitas contra os réus, mas desde logo se salienta que não há prova do exercício profissional, nos autos do processo 0013417-80.2011, por parte de Luiz Carlos Scaglia, de tal arte que ele realmente é parte ilegítima para ser demandado, ficando acolhida a questão preliminar que ele invocava, desde que apresentou contestação e reiterou os seus termos nas contrarrazões recursais.

Para ele o processo fica declarado extinto, sem apreciação de mérito, respondendo o autor pelas custas que despendeu e honorários de advogado arbitrados em dez mil reais.

Resta, então, a análise da atuação de Veridiana, imputada a ela culpa, por responsabilidade civil subjetiva, com apoio no art. 32 da Lei 8.906/94.

Desde logo se observa que muitas das reclamações apresentadas não têm relevância fundamental ou nexo de causa e efeito entre a atuação da profissional e o resultado final obtido pelo autor no procedimento judicial, que ele não considerou adequado ao dano sofrido.

Nenhum prejuízo ocorreu com a redução do valor da causa, por deliberação judicial, porque, afinal, a maior parte das indenizações pretendidas, que implicaram em supervalorização daquele montante, dependiam de apuração em liquidação de sentença, após prévio arbitramento. Pouco importava a redução do valor da causa naquele momento, pois nada impedia que, na decisão que viesse a ser proferida, se considerasse a pertinência de todas aquelas pretensões iniciais.

Só se pode opor neste tema o fato de se ter criado para o demandante, por força dos elevados valores pleiteados, uma expectativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

direito que, ainda que supervalorizada, acabou frustrada com o resultado pecuniário final obtido.

O prejuízo, na falta de recurso sobre a alteração do valor da causa, foi muito mais psicológico do que real.

Também não se vê liame causal relevante com a eventual falta de apresentação de relatórios trimestrais (ainda que para tanto houvesse previsão no contrato) ou mesmo pela falta de medidas pertinentes à eventual instauração de procedimento penal, questão atinente ao órgão ministerial e nem se demonstrou omissão dele nas suas atividades regulamentares.

No entanto, a perda de prazos processuais, ainda que se possa argumentar que não teria havido claro prejuízo com elas, pode ter implicado, em tese, na perda de uma chance.

Não revela boa acuidade profissional a apelada com o fato de não ter apresentado recurso de apelação contra a sentença proferida, pois na hipótese de ausência de apresentação de recurso pelos réus ou de falta de conhecimento daqueles que tivessem apresentado, o recurso adesivo estaria prejudicado.

Também não está de acordo com a boa técnica que se espera do advogado, a perda de prazo para apresentação e contrarrazões (f. 73) e, como visto no contrato, ela se obrigou à melhor técnica na condução do processo.

E, finalmente, ainda que normalmente não se espere sucesso na interposição de recurso especial em matéria de fato, ao menos em relação a valores indenizatórios por prejuízo moral, não é incomum que o Superior Tribunal de Justiça venha a apreciar este tema. E muitos dos temas inerentes a indenizações por perda de capacidade laborativa e despesas da convalescença são apreciados naquela corte.

Reconhece-se que não é fácil que aquele Tribunal enfrente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

a questão do valor, ainda mais porque aquele concedido ao demandante se encontrava dentro de parâmetros jurisprudenciais, mesmo considerando a gravidade do prejuízo. Pelo contrário o que se decide lá amiúde é que “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da súmula 7 do STJ” (Ag.Rg no AREsp 513.191/DF , Real. Ministro Marco Buzzi, 4ª T., DJe de 23.8.2017).

Mas aqui, repita-se, o que se decide é que houve a perda de uma chance, pois não se opôs o especial diretamente e só o novo advogado constituído é que se obrigou a fazê-lo adesivamente e acabou ele não sendo conhecido pelo fato da rejeição do especial principal, oposto pela outra parte.

É verdade que à época em que ajuizada a ação ainda não se falava em tutela de evidência, mas havia a possibilidade do provimento de antecipação de tutela, que poderia ter sido formulado. Se seria ou não atendido é outra questão. Aqui se fala da perda de chance somente. Afinal, a gravidade do ferimento sofrido (amputação de perna e restrição na outra) poderia dar ensejo à reparação imediata, no nascedouro da ação, consistente em um pedido de pensão mensal ou do suporte para a prótese e tratamento necessário à reparação que se pretendia.

Vamos novamente lembrar que se obrigou a apelada, no contrato, à utilização da melhor técnica, diligência e zelo para o serviço ao qual fora contratada e não é desarrazoado, então, que ao menos fosse tentado o recurso especial, em função do imenso prejuízo sofrido pelo autor, que teve a sua capacidade física fortemente reduzida, como se vê da estimativa do perito judicial, em 50% (f. 63).

Estas omissões autorizam dizer que está presente a hipótese de perda de chance, que autoriza, ao menos, à ausência de demonstração e prejuízo maior, a fixação de uma indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizada a partir desta data e acrescida de juros contados da citação, mais uma honorária profissional de 15% do total devido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

Esta estimativa leva em conta o possível prejuízo material, que não é certo - aqui hipoteticamente considerado - e a lesão na órbita moral, dada a decepção do demandante com atuação profissional que ele considera tê-lo prejudicado, com gravidade, ainda mais porque se deu a ele, inicialmente, pelo exagerado valor dos pedidos formulados, beirando R\$3.600.000,00, uma expectativa de direito que acabou substancialmente frustrada.

Aquela melhor técnica prometida no contrato (cláusula 2ª – f. 21/22), não se fez presente, quer pela omissão de pleitos que poderiam ter sido formulados, notadamente a fixação de pensão por perda de capacidade física ou laboral, ou pelos gastos com a convalescença, aqui muito relevantes (fala-se do art. 950 do Código Civil) e a melhor acuidade na observância dos prazos recursais.

Sabe-se, pelos Pretórios, que a simples perda de prazo não constitui razão determinante para a concessão de indenização por perda de chance, mas o caso analisado tem contornos mais diferenciados, pois foram várias as ocasiões em que não se observou o prazo de lei - com os riscos daí decorrentes -, atentando contra expressa disposição contratual que obrigada a profissional “à melhor técnica, diligência e zelo”, verificando-se omissão quanto a pleitos que poderiam ser formulados e dando ao constituinte uma falsa expectativa de direito, ao formular um pedido inicial indenizatório extremamente exacerbado.

Segundo a doutrina, aplicável à teoria da perda de chance:

“Tem sido progressivamente comum que se invoque a teoria da perda da chance em demandas contra advogados. Argumenta-se, por exemplo, que a ausência de interposição de determinado recurso, ou menos a não contestação de uma demanda, subtraem à vítima (autor ou réu, sob o mesmo prisma processual) a chance de vitória na causa. Que danos podem existir, na matéria (ligados à atuação profissional do advogado), parece não haver dúvidas. O que temos que indagar, de modo cuidadoso e investigativo, é se as lesões às expectativas do cliente estão conectadas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

nexo causal às ações ou omissões do advogado. Não basta que as expectativas do cliente sejam legítimas, em relação à demanda. É preciso que elas se frustrem em razão da atuação desastrosa do advogado.

(...)

Assim, 'ao perder, de forma negligente, o prazo para interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frustra as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de uma simples esperança subjetiva, nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance' (STJ, REsp. 1.079.185, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 4.8.2009). Vale lembrar que a perda de uma chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. O nexo causal, em todo caso, persiste sendo necessário (entre a chance perdida e a ação ou omissão do advogado).” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. CURSO DE DIREITO CIVIL: Responsabilidade Civil. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 839/840 - in Apelação nº 1002688-91.2017.8.26.0269, 31ª Câm. de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 18.12.2018)

Por outro lado, como também sucumbiu o autor, em relação ao pedido inicialmente formulado, responderá por honorários de advogado arbitrados, a favor da ré, segundo aplicação equitativa, em dez mil reais.

As despesas do processo serão pagas 2/3 por ela e as restantes por ele.

Estas as razões pelas quais meu voto dá parcial provimento ao apelo.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
32ª Câmara de Direito Privado

Desembargador Relator
Assinado eletronicamente